



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÊM

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 243 DE 15 DE SETEMBRO DE 1.963.-

Regulamenta a incidência, taxaço e arrecadação de impôsto de Industrias e Profissões.-

EU, JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Icêm,- Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são con feridas por lei, etc.-

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu promulgo - a seguinte lei:-

I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O impôsto de industrias e profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou juridicas que no municipio explora rem a industria ou comercio em qualquer de suas modalida des, ainda que sem estabelecimentos ou localização fixa, - ou exercerem qualquer profissão, arte, oficio ou função.-

II - DA ISENÇÃO

Artigo 2º - Serão isentos de impôsto:-

- a)- os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b)- os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c)- o proprietário de um unico veiculo, dirigido por ele pró pio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d)- os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso e - os funcionários publicos, quando no exercicio de suas pre fissões;
- e)- os serventuários de justiça;
- f)- os professores, jornalistas e escritores;
- g)- as pequenas industrias domiciliarias, com volume de negócio até Cr\$.250.000,00 (Duzentos e Cincoenta Mil Cruzeiros) a nuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta - própria, sem portas abertas, nem reclames, armarios ou le treiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considera dos como tais os filhos menores e a mulher de industrial;
- h)- os operários, criados de servir e condutores de veiculos, - pela prestação de serviços pessoais;
- i)- os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de - sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse Cr\$.250.000,00 (Duzentos e Cincoenta Mil Cruzeiros) anuais;
- j)- as casas de caridades, as sociedades de socóres mutuos, - ou qualquer estabelecimentos de fins humanitarios;
- k)- as associações esportivas e culturais;
- l)- os auxiliares ou empregados de escritorios e estabelecimen tes comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-ge rentes, diretores , sub-diretores, contadores, membros de conselhos fiscal e outros a eles equiparados, quando os es critorios ou estabelecimentos forem lançados para o paga - mente do impôsto de Industrias e Profissões em quantia su perior a Cr\$. 100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros), no exercicio;
- m)- os administradores, empregados e auxiliares de estabeleci mentos agricolas;
- n)- os mercadores de feiras-livres, cujo volume de vendas não exceda a Cr\$.120.000,00 (Cento e Vinte Mil Cruzeiros) anua mente;
- o)- as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo dos respectivos proprietários;
- p)- os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantenham 10 (dez) ou mais alunos gratuitos, alem do numero exigido pela leis de ensino.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÊM

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da fls. 1.-

- § 1º - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.-
- § 2º - As isenções previstas nos itens "J" e "P" deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.-

III - DA TARIFA

- Artigo 3º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.-
- Artigo 4º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas consolidadas, constantes de leis, regulamentos, instruções, de terminações e atos administrativos estaduais, expedidos ou adotados, até a presente data que ficam mantidos, passando a fazer parte integrante desta lei, e será calculada da segunda a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:-
- a)-movimento econômico;
 - b)-valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerça a atividade;
 - c)-capital;
 - d)-o maior ativo mensal;
 - e)-número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, moveis e senoventes;
 - f)-valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coleta de exercer as funções de direção ou gerência.-
- § 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outres dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localização de estabelecimento.-
- § 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade de que apresentar maior identidade de características.-
- § 3º - Não será devida a parte fixa de imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazens gerais.-
- Artigo 5º - A parte fixa de imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa a atividade principal.-
- § Único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração mais elevada.-
- Artigo 6º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.-
- § 1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazens gerais, pagarão a parte variável do imposto a razão de 5% (Cinco por cento).-
- § 2º - Os estabelecimentos bancários não estão sujeitos à parte variável do imposto.-
- Artigo 7º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, sem regra, com base no aluguel efetivo.-
- § Único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:-
- a)-inexistir locação;
 - b)-o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
 - c)-deduzido o preço das sublocações o valor resultante não corresponda ao do espaço ocupado;
 - d)-o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de

Continua fls.3.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇEM

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fls. 2.-

outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário.-

- e)-não for exhibido recibo de aluguel ou contrato de locação ou arrendamento, ou o valor locativo ao tempo do lançamento.-

Artigo 8º

- O arbitramento de que trata o § do artigo anterior será feito tendo-se em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte, no exercício da atividade, assim como, se - for o caso, os valores locativos de prédios ou dependências semelhantes, situadas nas imediações.-

IV - DA INSCRIÇÃO

Artigo 9º

- As pessoas de que trata o artigo 1º são obrigadas a promover a sua inscrição, como contribuintes, prestando a Prefeitura os esclarecimentos, informações e dados necessários a correta realização do lançamento de imposto.-

§ 1º

- A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 (quinze) dias a partir do início da atividade tributável.-

§ 2º

- Para efetivar a inscrição deverão os interessados preencher a respectiva ficha, 5 (cinco) vias, para cada atividade tributável, entregando-se a reparação da Prefeitura.

§ 3º

- A ficha de inscrição deverá contar, entre outros, os seguintes dados:-

a)-nome ou firma;

b)-local;

c)-atividade tributável;

d)-denominação do estabelecimento;

e)-início da atividade;

f)-estoque inicial;

g)-capital;

h)-valor locativo anual;

i)-despesa mensal;

j)-número de empregados, relações completas de instalações - móveis e seneventes;

k)-nacionalidade, identidade, data e assinatura de interesse de com firma reconhecida na primeira via.-

§ 4º

- Deverão ser preenchidas as fichas de inscrição, nos seguintes casos:-

a)-uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;

b)-tantas fichas quantos forem as atividades tributável exercidas no mesmo local;

c)-tantas fichas quantas forem locais em que exercer a mesma atividade;

d)-tantas fichas quantas forem as profissões liberais ainda que exercidas pela mesma pessoa;

e)-tantas fichas quantas forem as atividades tributável exercidas em locais diversos.-

§ 5º

- A entrega das fichas da inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.-

§ 6º

- PARA fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.-

§ 7º

- Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o artigo 26.-

§ 8º

- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários com isenção tributária.-

Artigo 10º

- Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior sem que os interessados tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou fornecido, com exatidão os dados, infer

Continua fls.4.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇEM

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação, fls. 3.-

- mações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-officio", o lançamento do imposto, com o acréscimo determinado no § único do artigo 17.-
- § Único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa de exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o § 6º do artigo anterior.-
- Artigo 11º - Deverão ser obrigatoriamente comunicado pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.-
- § Único - A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.-
- Artigo 12º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição deverão ser obrigatoriamente renovados até 30 de Abril de cada exercício, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.-
- § 1º - A ficha de que se trata este artigo será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.-
- § 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura, "ex-officio", ao lançamento, na forma prevista no artigo 17.-
- Artigo 13º - A cessação das atividades de contribuintes deverá ser - por este, obrigatoriamente, comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição:-
- § Único - A baixa será concedida após verificação da precedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.-

II - DO LANÇAMENTO

- Artigo 14º - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.-
- § Único - Para efeitos de disposto no artigo 24 de dec. lei número 2.416, de 17 de Julho de 1.940, deverão ser precedidos lançamento ainda que a atividade tributável esteja isenta.-
- Artigo 15º - O lançamento das atividades compreendidas no artigo 26 será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.-
- § Único - Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, acrescido de 20% (Vinte por cento).-
- Artigo 16º - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.-
- Artigo 17º - No caso de inobservância do disposto no artigo 1º e seu respectivo § e artigo 11º, § 2º, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, acrescido de 20% (Vinte por cento).-
- § Único - O acréscimo de 20% (Vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.-
- Artigo 18º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será dividido em quatro (4) parcelas iguais e em letras alfabéticas.-
- § 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.-
- § 2º - O lançamento de que trata o § anterior será provisório, podendo ser revisto dentro de 120 (cento e Vinte) dias, contados da inscrição.-

Continua fls. 5.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fls.-4.-

- Artigo 19º - A qualquer tempo poderão ser efetuadas lançamentos emitidos por qualquer circunstâncias, nas épocas próprias, - promovidas lançamentos aditivos, referentes a atividades onegadas e retificadas falhas nos lançamentos substitutivos.-
- § Único - Não se admitirão alterações nos valores básicos de impostos, quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 18º.-
- Artigo 20º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante a afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.-
- § 1º - A afixação de edital será objeto de comunicação pela imprensa, concessionária dos serviços de publicação dos atos municipais.-
- § 2º - Excetuam-se os casos previstos no artigo 2º, em que serão dispensados as formalidades estabelecidas neste artigo.
- VI - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS**
- Artigo 21º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso da publicação de comunicado de que trata o § 1º do artigo anterior.-
- § Único - As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos e mencionar com clareza, os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número do contribuinte e instruídas desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.
- Artigo 22º - O despacho que decidir a reclamação será objetivo de notificação por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa concessionária dos serviços de publicação de atos municipais, para efeito de recurso a instância administrativa superior, nos termos e para os efeitos de item VI de artigo 34 da lei Estadual número 1, de 18 de Setembro de 1.947.-
- Artigo 23º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.-
- § Único - No caso de reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença a que, porventura tiver direito.-
- VII - DA ARRECADACÃO**
- Artigo 24º - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações, conforme vinha sendo exigido pela lei estadual.-
- § 1º - O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (Trinta) dias, contados da data de entrega do aviso-recebo ou da publicação de edital a que se refere o artigo 20º.-
- § 2º - O pagamento das prestações seguintes será feito sob o mesmo critério determinado pelo § Anterior, não podendo o pagamento da última prestação ultrapassar a 31 de Dezembro do respectivo exercício.-
- § 3º - O pagamento deverá ser feito de uma só vez, quando se tratar de início de atividades no decorrer do segundo semestre.-
- § 4º - A vista de provas e circunstâncias especiais, poderá o Prefeito, a seu juízo, permitir que o imposto seja recolhido em condições especiais, dentro do exercício.-
- Artigo 25º - A arrecadação do imposto será feita da seguinte forma:-
- a)- com o desconto de 20% (Vinte por cento), quando o pagamento for efetuado nos prazos a que se referem os § 1º e 2º do artigo 24º.-
- b)- sem desconto e sem multa, quando o pagamento for efetuado dentro de 15 (quinze) dias após os prazos estabelecidos

Continua fls.6.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fls. 5.-

no mesmo artigo;

- c)-acrescido da multa de 20%(vinte por cento), além das custas judiciais acase vencidas, quando o pagamento for efetuado posteriormente ao prazo estabelecido no item anterior;-

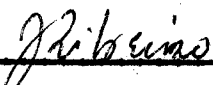
Artigo 26º - O imposto será arrecado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transferido, em feiras-livres ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes, em locais ou estabelecimentos de recreação, diversos ou praças desportivas.-

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

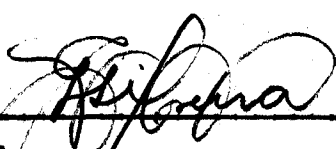
Artigo 27º - No caso de venda ou transferência de estabelecimentos, sem observância de disposto nos artigos 11º e 13º, § único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos oficiais anteriores.-

Artigo 28º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando terminantemente revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Icém, 16 de Outubro de 1.963.-


JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, fixada no lugar de costume em data supra.-


JOSÉ EUSTACHIO SILVEIRA
Diretor da Secretaria.-